

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.263/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000177565-86  
Recurso de Revisão: 40.060135975-79  
Recorrente: Clap Industrial de Alimentos Ltda  
IE: 388534819.00-01  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Helder Massaaki Kanamaru/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, no período de 01/01/08 a 31/12/08, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, inciso I, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” do citado diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.293/14/3ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 4.188/4.356.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 4.461/4.484, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 20.364/14/2ª (PTA nº 01.000203606-80), citado às fls. 4.465.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente alega que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão paradigma nº 20.364/14/2ª (PTA nº 01.000203606-80), decisão irrecurável na esfera administrativa, publicada no Diário Oficial deste Estado em 07/03/14, cujos excertos são a seguir reproduzidos:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 20.364/14/2ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000203606-80

IMPUGNAÇÃO: 40.010135209-62

IMPUGNANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

IE: 702011658.00-39

PROC. S. PASSIVO: FRANCISCO BERNARDES COSTA FILHO/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/UBERLÂNDIA

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS EM FACE DA APROPRIAÇÃO DE PARCELA DO IMPOSTO NÃO COBRADO E NÃO PAGO AO ESTADO DE ORIGEM, DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA RECEBIDAS DO ESTABELECIMENTO SEDIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, MUNICÍPIO DE ITATIAIA/RJ, DA MESMA EMPRESA, PARA COMERCIALIZAÇÃO, BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS EM SEU ESTADO DE ORIGEM, SEM AMPARO EM CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 155, § 2º E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INCISO XII, ALÍNEA "G" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 8º, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. CRÉDITO VEDADO NOS TERMOS DO ART. 62, § 1º DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

POR ÚLTIMO, É OPORTUNO LEMBRAR QUE O AUTUADO TEVE AMPLA OPORTUNIDADE DE RECOLHER O TRIBUTO LANÇADO SEM O ACRÉSCIMO DE QUALQUER PENALIDADE MEDIANTE O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, MAS OPTOU POR NÃO FAZÊ-LO.

A RIGOR, CONTOU COM O INTERVALO DE 17/06/13, QUANDO RECEBEU A INTIMAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE FISCAL EXPLORATÓRIA (FLS. 04/05) ATÉ 08/09/13, DATA IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO RECEBIMENTO DO AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 06/07.

PORTANTO, AO TODO, FORAM 81 (OITENTA E UM) DIAS, E NÃO APENAS 5 (CINCO), COMO DISPOSTO NO COMUNICADO DE FLS. 04, QUE O CONTRIBUINTE TEVE PARA MOVER ESPONTANEAMENTE O ACERTO DA PENDÊNCIA, AINDA QUE FOSSE POR MEIO DE PARCELAMENTO FISCAL. NÃO O FEZ, LEGITIMANDO AO FISCO O INÍCIO DA AÇÃO E, POSTERIOR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. GRIFOS ACRESCIDOS.

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na decisão indicada como paradigma, uma vez que decorrido o prazo de validade do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (§ 3º do art. 70 do RPTA) não lhe foi devolvido, por ato administrativo específico, o prazo para apresentar denúncia espontânea, nos termos do § 4º do mencionado dispositivo legal.

Contudo, após análise do inteiro teor dos acórdãos, recorrido e paradigma, não se constata qualquer divergência na aplicação da legislação tributária, como entende a Recorrente.

É que na decisão paradigma são abordados os procedimentos a serem observados pela Fiscalização quando da execução de atividade fiscal exploratória (prevista no art. 66 do RPTA “*Dos Procedimentos Fiscais Auxiliares*”), para a qual há exigência de comunicação ao sujeito passivo do início e do encerramento do referido procedimento. Confira-se:

### CAPÍTULO VII

#### Do Crédito Tributário

#### SEÇÃO I

#### Dos Procedimentos Fiscais Auxiliares

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

(...)

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento. Grifos acrescidos.

Conforme se extrai da decisão recorrida, a Fiscalização não adotou nenhum dos procedimentos fiscais auxiliares listados no art. 66 do RPTA, em razão da peculiaridade da matéria objeto do lançamento em comento, tendo sido emitidos os Auto de Início da Ação Fiscal AIAFs de fls. 36 e 287 para documentar o início da ação fiscal relativa à matéria, objeto dos presentes autos. Examine-se:

(...)

DESTAQUE-SE QUE O OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO DECORRE DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL, A QUAL FOI REQUISITADA EM SETEMBRO DE 2011, INTIMAÇÃO Nº 002/11 (FL. 29) E PELO AIAF DE 02/01/12 (FL. 36).

NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA ACERCA DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS DA IMPUGNANTE, CONFORME DEMONSTRA AS INTIMAÇÕES EMITIDAS PELO FISCO E SEUS ANEXOS, SOLICITANDO A CONTRIBUINTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS E RESPECTIVOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS A CRÉDITO DA CONTA CAIXA, ACOSTADAS ÀS FLS. 43/284 DOS AUTOS.

ASSIM, NÃO SE VERIFICA NENHUMA ILEGALIDADE COMETIDA PELO FISCO, TENDO AGIDO DE ACORDO COM O QUE DETERMINA OS ART. 69 E 70 DO RPTA, NO SENTIDO DE NOTICIAR A CONTRIBUINTE O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, BEM COMO COMUNICAR A SUA CONTINUIDADE. A ATIVIDADE FISCAL FOI DESENVOLVIDA NO TEMPO NECESSÁRIO AO PLENO ATENDIMENTO AOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUISITOS FORMAIS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. GRIFOS ACRESCIDOS.

Diferentemente da situação posta na decisão paradigma, não há na legislação tributária mineira previsão de comunicação específica direcionada ao contribuinte informando o fim do prazo da ação fiscal iniciada por meio de AIAF, como no caso dos presentes autos, pois nos termos do disposto no art. 70, § 4º do RPTA, esgotado o prazo de validade do AIAF é devolvido automaticamente ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea. Confira-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...)

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Lado outro, constata-se que no período de 10/07/12 a 16/08/12 a Recorrente não se encontrava sob ação fiscal, pois a ação fiscal iniciada com o AIAF de fls. 36 (prorrogada pelo termo de fls. 41) findou-se em 09/07/12, sendo iniciada nova ação fiscal somente no dia 17/08/12 (data de recebimento do AIAF de fls. 287), que culminou com a lavratura do Auto de Infração em epígrafe no dia 05/09/10 (intimação ocorrida em 18/10/12).

Contudo, ressalte-se que a Recorrente não exerceu o seu direito de apresentar denúncia espontânea da infração à legislação tributária, objeto deste lançamento, conforme se extrai dos presentes autos.

Diante do exposto, não há que se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois os fundamentos constantes nas decisões confrontadas são distintos, por se referirem a casos concretos também distintos.

Verifica-se, pois, que as Câmaras do CC/MG não divergiram quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial).

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Registre-se que a decisão proferida no Acórdão nº 20.478/12/3ª, mencionado pela Recorrente às fls. 4.474, foi apreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão, sendo integralmente reformada, conforme Acórdão nº 3.946/12/CE.

Com efeito, embora tal Acórdão não tenha sido indicado de forma precisa como decisão divergente, vale registrar que fica prejudicada qualquer análise quanto ao

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

cabimento em relação à referida decisão, em razão do disposto no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30 de maio de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

GR